1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0814424-76.2025.8.14.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVADO: ELIANE DE SOUSA ALMEIDA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **ELIANE DE SOUSA ALMEIDA.**

A decisão agravada (ID 28848418) entendeu haver vício de motivação na Portaria nº 191/2025-GAB, a qual determinou o afastamento cautelar da autora do cargo de diretora da Escola Municipal Antônio Joaquim Moreira, e, por conseguinte, deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da referida Portaria, determinando a reintegração da autora ao cargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Em suas razões recursais (ID 28848415), o agravante sustenta: (i) inexistência de nulidade na motivação do afastamento preventivo; (ii) respaldo legal do ato em normas federais (art. 147 da Lei nº 8.112/90) e municipais (art. 153 da Lei Municipal nº 4.080/93); (iii) gravidade das irregularidades investigadas no PAD e risco de prejuízo à instrução do processo; (iv) inexistência de prejuízo à agravada, que permanece recebendo seus vencimentos integrais; (v) risco de dano inverso à Administração Pública com a manutenção da decisão agravada; (vi) impossibilidade de incursão do Judiciário no mérito do ato administrativo, à luz da Súmula nº 667 do STJ.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, com a imediata suspensão dos seus efeitos.

RELATADO.DECIDO.

Recebo o presente recurso, tendo em vista o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de

admissibilidade.

Superado o juízo de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, ***“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*****.**

Especificamente em relação ao agravo, o art. 1.019 do CPC assim dispõe:

> “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”. (Grifo nosso)

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a Portaria nº 191/2025-GAB, que determinou o afastamento da servidora, fundamenta-se em elementos concretos extraídos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar suposta falsificação de documentos, fato que inclusive originou procedimento investigativo junto ao Ministério Público Estadual (NF nº 01.2024.00029059-9).

Ademais, a alegação de risco à instrução do PAD — notadamente pela possibilidade de influência da servidora sobre testemunhas e documentos — está devidamente delineada na motivação do ato administrativo, com base legal no art. 147 da Lei nº 8.112/90 e no art. 153 da Lei Municipal nº 4.080/93.

Cumpre observar, ainda, que não se evidencia, nesta fase, vício de legalidade ou abuso de poder na conduta administrativa, o que afasta a possibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo, conforme assentado pela jurisprudência do STJ por meio da Súmula nº 665:

> **" *O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-***

***se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.*"**

Assim, em prestígio ao princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º), mostra-se incabível a ingerência do Poder Judiciário no conteúdo discricionário do ato administrativo disciplinar em comento, mormente quando ausentes ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade.

Desta feita, demonstrado o risco de grave lesão à lisura do processo disciplinar em curso, bem como a natureza cautelar (não punitiva) da medida, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, considerando-se, ademais, que a servidora afastada permanece percebendo sua remuneração, não se evidenciando risco de dano irreparável em seu desfavor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, **concedo o efeito suspensivo pleiteado,** a fim de **sustar os efeitos da decisão** interlocutória agravada, **restabelecendo a eficácia da Portaria nº 191/2025-GAB**, que determinou **o afastamento preventivo** da servidora ELIANE DE SOUSA ALMEIDA do cargo de diretora da Escola Municipal Antônio Joaquim Moreira, **até julgamento definitivo de mérito.**

Comunique-se ao Juízo de Origem para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para manifestação no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Belém, 11 de Agosto de 2025.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora